



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 30 / 04 / 1987
	<i>[Assinatura]</i>
	Roberto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.502-000.287/85-68

AMB

Sessão de 25 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01.279

Recurso n.º 78.265
 Recorrente FOLHA DO SUBÚRBIO GRÁFICA E EDITORA
 Recorrida DRF EM SALVADOR-BA

PRAZOS- PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Dec. nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOLHA DO SUBÚRBIO GRÁFICA E EDITORA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1987

[Assinatura]
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

[Assinatura]
 OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHÉ, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.502-000.287/85-68

Recurso n.º: 78.265

Acórdão n.º: 202-01.279

Recorrente: FOLHA DO SUBÚRBIO GRÁFICA E EDITORA

R E L A T Ó R I O

De decisão de instância singular que confirmou exigência relativa a contribuição para o FINSOCIAL no valor originário' de Cz\$ 1.399,79, da qual tomou ciência em 17.10.86, a epigrafada - apresentou em 26.11.86, recurso em que justifica o valor de Cz\$.. 480.000,00, constante de sua declaração de rendimentos no exercí cio de 1984, ano base de 1983, sob o título de 'receita de venda de mercadorias' como sendo realmente produto de devolução de materiais de impressão de jornal, pretendendo assim caracterizar sua recei ta apenas como de venda de serviços.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

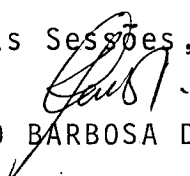
Preliminarmente.

O recurso é intempestivo. A ciência de decisão recorrida deu-se em 17 de outubro, e o instrumento foi registrado apenas em 26 de novembro, muito além do prazo trintídio a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A repartição preparadora fez mesmo lavrar, à fls. 67 , o competente termo de perempção.

Não conheço do recurso, por prempcto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1987


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO